



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	2
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	2
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS .....	4
EDITAIS .....	11

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

RELAÇÃO DO PROCESSO JULGADO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4.439/2016 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio de Souza, Superintendente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício 2014, através dos Advogados Dr. Alberto Pedrini Júnior - OAB/AM nº 2313; Dr. Mozart Luís Nascimento dos Santos - OAB/AM nº 5436, em face do Acórdão n.º 795/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 27 de setembro de 2016, nos autos do Processo n.º 1422/2015.

ACÓRDÃO Nº 722/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio de Souza, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", item 2 da Resolução 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e **MANTER** os termos do Acórdão n.º 795/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 27/09/2016, nos autos do Processo nº 1422/15, às fls. 511/512; **8.2. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Cláudio de Souza, e seus Advogados, Dr. Alberto Pedrini Júnior - OAB/AM nº 2313; Dr. Mozart Luís Nascimento dos Santos - OAB/AM nº 5436, a respeito deste Decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

RELAÇÃO DO PROCESSO JULGADO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.422/2015 - Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Souza, Diretor Executivo e Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Decretar a revelia** do gestor e ordenador de despesas responsável, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; **9.2- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Souza, ex-gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3- Julgar em ALCANCE** o Senhor Cláudio de Souza, nos moldes do art. 305, da Resolução n. 04/2002-R1/TCE, glosando o montante de R\$ 1.215.611,70 (um milhão, duzentos e quinze mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos), atualizados monetariamente, com devolução aos cofres públicos face a não comprovação das despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, elencadas nos itens 05, 08, 12, 13 e 16; **9.3.1- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 2

recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. n. 04/02 – RITCE/AM); **9.3.2- Comunicar ao Poder Executivo**, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na **Dívida Ativa**, seguido da imediata **Cobrança Judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.4- Aplicar Multa** ao responsável no valor de: **9.4.1-R\$ 8.867,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 01 "b" a "f", 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 15; **9.4.2-R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens 05, 08, 12, 13 e 16; **9.5- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ **13.251,37** (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), referente às **MULTAS**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/96; **9.6-**

Expirado prazo estabelecido, **atualizar os valores das multas** monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.7- Comunicar**, com fulcro no art. 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas Anual, haja vista os indícios de crimes previstos na Lei Nacional nº 10.028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal), Lei de Licitações Públicas (Lei Nacional nº 8.666/93, arts. 89 à 99) e Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas (Lei Nacional nº 8.429/92); **9.8- Comunicar** a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990; **9.9- Encaminhar** cópia do Acórdão à Secex para que tome providências quanto a ausência de Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria firmado entre a SNPH e a PROSAM – Programas Sociais da Amazônia.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N.º 23/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, no período de 12 a 19.3.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A N.º 167/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 856/2018,

### R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO, matrícula n.º 001.948-8A, e RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, para realizarem Inspeção junto aos Jurisdicionados, objetivando apurar irregularidades e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso à informação e ao portal de transparência, com foco na área de tecnologia da informação, nos dias 27 e 28.3.02018, e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 3

na Câmara Municipal de Tabatinga, nos dias 29 e 30.3.2018, no município de Tabatinga;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 168/2018-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 190/2018-SECEX, datado de 16.3.2018, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

**RESOLVE:**

**I - INCLUIR** o nome do servidor **JEFFERSON VIDAL DE MENEZES**, matrícula n.º 001.100-2B, da Comissão de Restauração de Processos Eletrônicos, instituída pela Portaria n.º 66/2018-GPDRH, datada de 7.2.2018, a contar de 1.3.2018;

**II – ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.3.2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 171/2018-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;  
**CONSIDERANDO** a solicitação do Senhor Procurador-Geral de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, no Ofício n.º 288/2018 MPC/PGC, datado de 15.3.2018,

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** o Senhor Procurador-Geral de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, para no período de 20 a 22.3.2018, participar do **1º Encontro Nacional dos Membros do MPC-ENAMPCON**, na cidade de Curitiba/PR;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 175/2018-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;  
**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 42/2018, – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.3.2018, constante do Processo n.º 617/2018,

**RESOLVE:**

**I- RECONHECER** o direito à Licença Especial, relativa ao quinquênio 2013/2018, 90 (noventa) dias, ao Senhor Auditor, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010;

**DETERMINAR** a DRH e a DIORF que providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada, nos termos do art. 16 da lei n.º 3486/2010, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário, sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária, após os tramites, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 180/2017-GPDRH

A **Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 38/2018- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 8.3.2018, constante do Processo n.º 682/2018,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 19.2 a 5.3.2018, nos termos do art. 3º, incisos V e VI da Lei Orgânica n.º 2.423/1996.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 183/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 8/2018-SECEX, datado de 6.3.2018, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, Stanley Scherrer de Castro Leite,

RESOLVE:

CRIAR comissão não remunerada, para revisar, desenvolver e implementar procedimentos e medidas que possibilitem atender os padrões estabelecidos pelo TCE/AM dentro dos critérios estabelecidos pelo MMD-QATC, com a seguinte composição abaixo, a contar da data da publicação:

Stanley Scherrer de Castro Leite
Luciano Simões de Oliveira
Lúcio Guimarães de Góis
Brian Bremgartner Belleza
Allan Jose De Souza Bezerra

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

PROCESSO 736/2018  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO  
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR  
REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)  
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ  
OBJETO: APURAÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 01/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ  
REPRESENTANTE MINISTERIAL: A SER DISTRIBUÍDO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.  
DESPACHO:

Senhor Secretário do Tribunal Pleno,

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pela Secretária Geral de Controle Externo (SECEX), na pessoa de seu representante legal, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do processo seletivo simplificado n.º 001/2018- Prefeitura Municipal de Apuí em virtude das irregularidades constantes no edital e da possível burla à obrigatoriedade de realizar concursos públicos de provas ou provas e títulos (artigo 37, II, CRFB/88).

2. Recebida a documentação protocolada em 02/03/2018, a Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme despacho às fls.26/27, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição, com urgência necessária.

3. Ultrapassada essa questão, e adentrando às especificações do tema, percebo, após análise dos documentos anexados aos autos, que o processo seletivo em comento está em dissonância ao disposto na Constituição Federal quanto à contratação de pessoal. Vejamos.

4. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 37, inciso II:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

5. Trate-se de ato vinculado, regra, *condition sine qua non*, cuja única exceção encontra-se no próprio texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 5

6. Em atendimento ao referido dispositivo constitucional, o artigo 2º da Lei Federal nº 8745/93, a qual dispõe sobre as contratações temporárias, esclarece:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII- atividades:

[...]

7. Dito isto, esclareço não haver convergência entre os critérios exigidos em Lei para a contratação temporária e o processo seletivo nº 001/2018- Prefeitura Municipal de Apuí, em vista de não restar configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso porque a Prefeitura não realiza concursos públicos desde 2008 e os cargos previstos no certame possuem caráter regular. Logo, as referidas contratações, não obstante destinem-se a otimização do serviço público, não possuem o caráter excepcional exigido por Lei.

8. O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal não pode ser destinada ao desejo dos gestores de realizar contratações temporárias a qualquer caso, a situação excepcional é indispensável.

9. Embora não haja dúvidas quanto a possibilidade de déficit de pessoal nas áreas previstas no processo seletivo simplificado, o ponto central desta análise é trazer a lume que o mero déficit não autoriza o uso da exceção constitucional ao concurso público. Devendo a Prefeitura de Apuí organizar-se quanto ao número de servidores necessários à realização regular e satisfatória dos serviços públicos para em ato contínuo realizar concurso público de provas ou provas e títulos.

10. No mais, a garantia constitucional de igualdade destinada a realização de competições justas configurou-se violada em dois pontos do edital.

11. A primeira violação refere-se a inexistência de reserva de vagas aos portadores de deficiência, tendo o edital nº 001/2018- Prefeitura de Apuí disposto no item 3.8 o seguinte texto:

Tendo em vista a quantidade de vagas ofertadas neste Edital e por força de disposição legal, não haverá reserva de vagas a afrodescendentes e portadores de necessidades especiais, os quais concorrerão em igualdade de condições à totalidade das vagas ofertadas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente à ordem geral de classificação.

12. Sobre isto esclareço tratar-se a reserva de vagas a portadores de deficiência de um ato vinculado, um mandamento constitucional (artigo 37, inciso VIII, CRFB/88) disciplinado em lei, cujo percentual mínimo é 5%, conforme consta no Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Lei Federal nº 7853/89:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

13. Com base na natureza dos cargos oferecidos e seus quantitativos não vislumbro impossibilidade de reserva de vagas para portadores de deficiência. Ora, vejamos, há previsão, por exemplo, de 9 (nove) vagas para auxiliar administrativo, 18 (dezoito) vagas para professor II Ed. Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental e 7 (sete) vagas para assistente administrativo.

14. A igualdade material a qual fiz menção traduz-se, no dizeres do filósofo Aristóteles, no dever de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 6

15. A segunda, relaciona-se a inexistência explícita de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, o que por si só configura-se uma fase eliminatória do processo seletivo simplificado.

16. Embora as taxas variem entre R\$25,00 (vinte e cinco reais) e R\$50,00 (cinquenta reais), é preciso analisar o caso à luz da realidade do Município de Apuí e de tantos outros Municípios do Estado do Amazonas, aonde muitos não possuem condições de subtrair R\$25,00 (vinte e cinco reais) de sua renda mensal sem atingir o seu sustento. O ente político, ao negar isenção de taxas, delimitou a participação do certame a quem pode pagar e excluiu taxativamente os demais.

17. Em função disso, entendo que o *fumus boni juris* restou demonstrado, em razão de inexistência de "excepcionalidade", além do descumprimento de dispositivos legais indispensáveis a realização de qualquer espécie de contratação pela Administração Pública.

18. Por sua vez, o *periculum in mora*, caracteriza-se no fato de que, caso não concedida a medida cautelar postulada, permitir-se-á o agravamento dos danos ao ordenamento jurídico pátrio e ao próprio erário diante dos gastos destinados ao certame claramente ilegal em comento.

19. Dessa forma, **concedo a medida cautelar** pleiteada e encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando adotar as seguintes medidas:

19.1. Oficiar o Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, e a Sra. Cletiane Rosimeri Tartare, representante legal da Comissão Especial de Seleção, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, informando a **sustação** do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital 001/2018- Prefeitura Municipal de Apuí.

19.2 Informar no corpo dos supracitados Ofícios que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

19.3 Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas aos Ofícios citados no item anterior, cópias das fls. 2 a 7 dos autos;

19.4 Dar ciência ao Representante informando a **sustação** Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital 001/2018- Prefeitura Municipal de Apuí.

19.5 Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 19 de março de 2018.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**  
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10491/2018.

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar a fim de restringir nomeações em caráter temporário de aprovados no Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Presidente Figueiredo, regido pelo Edital nº 002/2017, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

### DESPACHO

Tratam os autos da Representação com pedido de Medida Cautelar a fim de restringir nomeações em caráter temporário de aprovados no Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Presidente Figueiredo, regido pelo Edital nº 002/2017, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 78/79, datado 22 de fevereiro de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 7

Inicialmente, alega o Representante que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo realizou Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017 – SEMED, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas nº 1923 (21/08/2017), cujo objetivo era a contratação de servidores temporários, com data de homologação prevista para 15/09/2017, com validade de 01 (um) ano.

Todavia, destaca que a municipalidade, em 15/07/2016, publicou a homologação do resultado final do concurso público com aprovados para diversos cargos, inclusive para aqueles previstos no Processo Seletivo Simplificado. Em consulta, a DICAD verificou que estariam sendo nomeados candidatos do PSS em detrimento aos aprovados no Concurso Público, formalizando a presente Representação com pedido de Medida Cautelar.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

No caso em tela, é possível asseverar que não se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas conceda a medida cautelar pleiteada, dado o lapso temporal da realização das contratações, não restando configurado o perigo do dano.

Assim, por todo o exposto, nos termos da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c a Lei nº 2.423/1996:

1. **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;
2. **DETERMINO** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos do art. 5º da Resolução nº 03/2012, publique o presente ato;
3. **DÊ** ciência à Diretoria de Controle Externo de Admissões deste Tribunal de Contas acerca das providências adotadas;
4. Após atendidas as determinações, em atenção art. 3º, inciso V da Resolução nº 03/2012, **encaminhem os autos à DICAD e ao Ministério Público de Contas** para manifestação, nos termos Regimentais;
5. Retornem-me para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 851/2018.

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Coari

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 8

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, a fim de que se abstenha de nomear servidores para os cargos comissionados e suspenda o pagamento de gratificações de atividade (GAT)

**REPRESENTANTE:** SECEX-TCE/AM

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE-AM, em fe do Município de Coari, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, a fim de que se abstenha de nomear servidores para os cargos comissionados e suspenda o pagamento de gratificações de atividade (GAT), tendo em vista a ausência de previsão legal para a tomada de tais medidas.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 104/105, os autos vieram à minha relatoria.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados:

- Que no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA) do dia 15/09/2017, foi publicada a Lei Municipal 698, de 13/09/2017, que revogou a Lei Municipal nº 685, de 30/01/2017, e passou a dispor sobre a reestruturação da Administração Pública do Município de Coari, ao mesmo tempo em que instituiu o pagamento de gratificação de atividade (GAT) aos servidores comissionados e efetivos municipais;

- Que a referida lei foi responsável pela criação 1226 cargos comissionados, o que implica ao referido Município, no gasto mensal de R\$ 1.932.800,00 somente com cargos desta natureza;

- Que através de pesquisa realizada no DOMA, no dia 13/11/2017, verificou-se a exoneração de todos os cargos comissionados nomeados pela lei anterior, com posterior nomeação de **1.086 cargos** comissionados nos termos da nova lei, aliada à concessão de GAT para diversos servidores;

- Que os referidos cargos comissionados não possuem especificação legal de suas atribuições e requisitos necessários para sua ocupação, principalmente os cargos comissionados de Assessor Superior, Assessor Técnico de Nível Superior e de Assessor Especial Nível I a IV;

- Que a GAT instituída contemplou 138 servidores, dos quais 104 ocupam cargos comissionados, resultando no custo mensal de R\$ 174.600,00 ao citado Município;

- Que a referida gratificação não foi regulamentada por decreto, conforme determina o art. 31 da Lei Municipal nº 698/2017.

Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pela Representante para fundamentar seu pleito, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*II – a **suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos:***

*(...)*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 9

Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que o *fumus bonis iuris* restou devidamente caracterizado, na medida em que a Lei Municipal nº 698, de 13/09/2017, procedeu a criação de 1226 cargos comissionados sem qualquer previsão legal de suas atribuições e requisitos necessários a sua ocupação, o que vai totalmente de encontro com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II, da CF; com o princípio da reserva legal; e com o entendimento recente do STF acerca do assunto.

Ademais, com relação à gratificação de atividade (GAT), também reconheço a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a gratificação em questão foi instituída pelo Município de Coari sem qualquer decreto que a regulamentasse, o que viola a redação do art. 31 da Lei Municipal nº 698/2017.

Já com relação ao *periculum in mora*, identifico claramente sua presença, em razão da vultuosidade dos valores envolvidos por conta da criação dos referidos cargos e da instituição da gratificação de atividade (GAT), o que certamente pode ocasionar danos de difícil e incerta reparação ao Município representado.

**Ante o exposto**, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, determinando à Prefeitura Municipal de Coari que se **ABSTENHA** de nomear novos servidores para os cargos comissionados criados no anexo I, da Lei nº 698/2017, pelos motivos acima elencados, bem como **SUSPENDA** o pagamento das gratificações de atividade (GAT), haja vista a ausência de Decreto regulamentando o pagamento da referida gratificação;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à **SEPLENO** para que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas, em atendimento ao art. 5º da referida resolução;

b) **Notifique** o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

c) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;

d) **Encaminhe** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis;

e) **Dê** ciência à SECEX acerca das providências adotadas.

Após transcorrido o prazo concedido, com ou sem junta de documentação, retornem-me os autos para manifestação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 10

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 583/2018-** Recurso de Reconsideração, interposto como Recurso de Revisão pelo Senhor Luiz Gonzaga da Silva Júnior, contra o Acórdão Nº 906/2017- TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em 06 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO Nº 602/2018 –** Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, contra o Acórdão Nº 956/2017 –TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em 21 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO Nº 2954/2017 –** Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Isaac Tayah, contra a Decisão Nº 182/2017 – TCE- TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em 06 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO Nº 523/2018 –** Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão Nº 256/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

**PROCESSO Nº 526/2018 –** Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão Nº 257/2017- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO:** ADMITO os presentes RECURSOS ORDINÁRIO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em 06 de março de 2018.

**PROCESSO Nº 600/2018 –** Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 213/2017 – TCE – 2ª CÂMARA.

**PROCESSO Nº 601/2018 –** Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, em fase do Acórdão Nº 212/207 – TCE – 2ª CÂMARA.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em 07 de março de 2018.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 21 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 906/2018

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar.

**REPRESENTANTE:** empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana

**REPRESENTADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana contra a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, em face de supostas irregularidades constatadas no edital do Pregão Eletrônico 19/2018, o qual tem sessão marcada para o dia 23/3/2018 e se destina à eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (tipo ambulâncias), no sistema de registro de preços, para atender às necessidades do Programa SAMU 192 Manaus.
2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do certame e, para tanto, alega as seguintes ilegalidades:
  - 2.1 ausência nos anexos do edital do valor estimado da contratação e do orçamento, em descumprimento ao inciso II do §2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;
  - 2.2 o item 6 do Termo de Referência (Anexo II) menciona que os veículos deverão estar em conformidade com as normas constantes na Portaria DETRAN nº 1153 de 26/8/2002. Contudo, este instrumento regulamenta veículos de transporte escolar, os quais não guardam relação com o objeto da licitação;
  - 2.3 o Termo de Referência específica que os veículos deverão estar licenciados e emplacados no Detran de Manaus/AM, restringindo o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Paq. 11

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **FERNANDO DE SOUZA CRUZ**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 185/2017 e Parecer Ministerial nº 2386/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 018/2014, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, nos autos do Processo TCE nº 3330/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO a Sra. **SONIA SENA ALFAIA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2013, celebrado entre a SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre, nos autos do Processo TCE nº 849/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO a Sra. **JANETE FERNANDES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 218/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação Brasileira de 2810/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

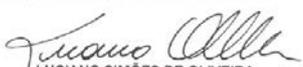
Edição nº 1788, Pág. 12

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 388/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 2466/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de  
2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 172/2016 e 173/2016 e Pareceres Ministeriais nº 3786/2016 e 3787/2016, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2011, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos autos dos Processos TCE nº 4301/2012 e 4302/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de  
2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RONDINEI SILVA DOS SANTOS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva nº 198/2017-DEATV e Pareceres Ministeriais nº 3899/2017 e 215EX/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2013, celebrado entre a SEJEL e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo de Iranduba, nos autos do Processo TCE nº 2318/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de  
2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **PARECER PRÉVIO Nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACORDAO Nº 56/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente **PROCESSO Nº 12.897/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos as cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e 1988/2013. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 13

pelo art.11, inciso IV, alínea "j", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar Revel a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2.** Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 dias; **9.3.** Conceder Prazo à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza de 30 dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 4.384,12 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4.** Determinar a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; **9.5.** Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o mérito da Representação; **9.6.** Notificar a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. PROCESSO Nº 3.200/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa em face da Decisão nº 640/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 1715/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa; **7.2.** Negar provimento, quanto à discussão do mérito, ao presente recurso interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos art.1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "f", itens 2 e 3, e art. 153, §3º da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, mantendo integralmente a Decisão nº640/2016-TCE-Primeira Câmara por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, devendo o relator original acompanhar a execução do julgado. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de Março de 2018.**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho

exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTONIO CEZAR MOTA BOTERO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº1001/2016 - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 03/2009, celebrado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus, nos autos do Processo TCE nº5695/2009.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.**

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO ao Sr. **JULIO CESAR SOARES DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº1001/2016 - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 03/2009, celebrado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus, nos autos do Processo TCE nº5695/2009.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.**

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de março de 2018

Edição nº 1788, Pág. 14

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do  
Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM